PROCESSO	Protocolo SICCAU nº 1726190/2023
INTERESSADO	CED-CAU/RS
ASSUNTO	Termos de Ajustamento de Conduta – TAC, no âmbito dos Processos Ético Disciplinares no CAU/RS.
	DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPO/RS № 1606/2023

Aprovar a proposta de regulamentação para celebração de Termos de Ajustamento de Conduta — TAC, no âmbito dos Processos Ético Disciplinares, e dá outras providências.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/RS no exercício das competências e prerrogativas de que trata o artigo 29 do Regimento Interno do CAU/RS reunido ordinariamente na sede da Associação Comercial de Pelotas (Rua 7 de Setembro, 272 - Centro, Pelotas – RS) no dia 31 de março de 2023, após análise do assunto em epígrafe,

Considerando que o art. 20, da Lei nº 12.378, de 2010, determina que os processos disciplinares dos CAU/UF seguirão as regras constantes da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, da Lei nº 12.378, de 2010, e, de forma complementar, das resoluções do CAU/BR;

Considerando o disposto no art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378, de 2010, que estabelece que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul (CAU/RS) tem como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da Arquitetura e Urbanismo;

Considerando o disposto no art. 34, incisos VIII e IX, da Lei nº 12.378, de 2010, segundo os quais compete aos CAU/UF fiscalizar o exercício das atividades profissionais da Arquitetura e Urbanismo e julgar em primeira instância os processos disciplinares, na forma que determinar o Regimento Geral do CAU/BR;

Considerando os termos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, a qual determina que os Conselhos de Fiscalização Profissional podem optar pela pactuação de compromisso de ajustamento de conduta com os responsáveis pela violação de direitos ou interesses coletivos;

Considerando que o termo de ajustamento de conduta, previsto no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 1985, é um acordo que o ente público celebra com a pessoa física ou jurídica responsável por danos morais e/ou patrimoniais causados: ao meio-ambiente; ao consumidor; aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; por infração da ordem econômica; à ordem urbanística; à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos; e ao patrimônio público e social;

Considerando o art. 13 da Lei nº 7.347, de 1985, o qual determina que "havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e

representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados";

Considerando que o art. 5º da Resolução CAU/BR nº 143, de 23 de julho de 2017, dispõe que as Comissões de Ética e Disciplina dos CAU/UF "poderão firmar Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), preliminarmente ou no curso da instrução de processos ético-disciplinares instaurados de ofício, com o objetivo de prevenir a ocorrência de infrações ético-disciplinar futuras, respeitadas as disposições desta Resolução (art. 91-A)";

Considerando que o art. 91-A, da Resolução CAU/BR nº 143, de 2017, o qual dispõe que "caso os fatos apurados em procedimento ou processo ético-disciplinar instaurado de ofício versem sobre matéria de interesse coletivo, suscetível de acordo para adequar condutas às normas ético-disciplinares da Arquitetura e Urbanismo e prevenir infrações futuras de mesma natureza, o relator poderá propor, antes da decisão de admissibilidade ou no curso da instrução, a designação de audiência para celebração de termo de ajustamento de conduta (TAC)";

Considerando a Deliberação CED-CAU/RS nº 022/2023 que propôs a emissão de Portaria Normativa com o intuito de regulamentar a celebração de Termos de Ajustamento de Conduta – TAC, no âmbito do CAU/RS, para os Processos Ético Disciplinares.

DELIBEROU por:

- 1. Aprovar a proposta de regulamentação para celebração de Termos de Ajustamento de Conduta TAC, no âmbito dos Processos Ético Disciplinares do CAU/RS, conforme anexo desta deliberação, através de Portaria Normativa;
- 2. Determinar o envio da presente ao CAU/BR e aos Cau/UF para conhecimento;
- 3. Encaminhar a presente deliberação à Secretaria Geral para providências.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Com 16 (dezesseis) votos favoráveis, das conselheiras Aline Pedroso da Croce, Andréa Larruscahim Hamilton Ilha, Evelise Jaime de Menezes, Gislaine Vargas Saibro, Ingrid Louise de Souza Dahm, Lídia Glacir Gomes Rodrigues, Orildes Três e Silvia Monteiro Barakat e dos conselheiros, Carlos Eduardo Iponema Costa, Carlos Eduardo Mesquita Pedone, Fábio Müller, Fausto Henrique Steffen, José Daniel Craidy Simões, Pedro Xavier De Araujo, Rafael Ártico e Rodrigo Spinelli e 04 (quatro) ausências, das conselheiras Magali Mingotti e Marcia Elizabeth Martins e dos conselheiros Emilio Merino Dominguez e Rinaldo Ferreira Barbosa.

Porto Alegre – RS, 31 de março de 2023.

TIAGO HOLZMANN DA SILVA

Presidente do CAU/RS

142ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CAU/RS

Votação da Deliberação Plenária DPO-RS nº 1606/2023 - Protocolo nº 1726190/2023

Nome	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausência
1. Aline Pedroso da Croce	Х			
2. Andréa Larruscahim Hamilton Ilha	X			
3. Carlos Eduardo Iponema Costa	X			
4. Carlos Eduardo Mesquita Pedone	X			
5. Emilio Merino Dominguez				X
6. Evelise Jaime de Menezes	X			
7. Fábio Müller	X			
8. Fausto Henrique Steffen	X			
9. Gislaine Vargas Saibro	X			
10. Ingrid Louise de Souza Dahm	X			
11. José Daniel Craidy Simões	X			
12. Lídia Glacir Gomes Rodrigues	X			
13. Magali Mingotti				X
14. Marcia Elizabeth Martins				X
15. Orildes Três	X			
16. Pedro Xavier De Araujo	X			
17. Rafael Artico	X			
18. Rinaldo Ferreira Barbosa				X
19. Rodrigo Spinelli	X			
20. Silvia Monteiro Barakat	X			
TOTAL DE VOTOS	16			04

Histórico da votação:

Plenária Ordinária nº 142

Data: 31/03/2023

Matéria em votação: DPO-RS 1606/2023 – Protocolo SICCAU nº 1726190/2023.

Resultado da votação: Favoráveis (16) Ausências (04) Total (20)

Ocorrências: Votos registrados com chamada nominal.

Secretária da Reunião: Josiane Cristina Bernardi Presidente da Reunião: Tiago Holzmann da Silva



ANEXO

PORTARIA NORMATIVA № [NÚMERO], DE [DIA] DE [MÊS] DE 2022.

Dispõe sobre as regras pertinentes à celebração de Termos de Ajustamento de Conduta – TAC, no âmbito dos Processos Ético Disciplinares, e dá outras providências.

O Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul (CAU/RS), no uso das atribuições que lhe conferem o art. 35, inciso III, da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, bem como o disposto no art. 65, do Regimento Interno do CAU/RS, aprovado pela Deliberação Plenária nº 145, de 17 de janeiro de 2014;

Considerando que o art. 20, da Lei nº 12.378, de 2010, determina que os processos disciplinares dos CAU/UF seguirão as regras constantes da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, da Lei nº 12.378, de 2010, e, de forma complementar, das resoluções do CAU/BR;

Considerando o disposto no art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378, de 2010, que estabelece que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul (CAU/RS) tem como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da Arquitetura e Urbanismo;

Considerando o disposto no art. 34, incisos VIII e IX, da Lei nº 12.378, de 2010, segundo os quais compete aos CAU/UF fiscalizar o exercício das atividades profissionais da Arquitetura e Urbanismo e julgar em primeira instância os processos disciplinares, na forma que determinar o Regimento Geral do CAU/BR;

Considerando os termos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, a qual determina que os Conselhos de Fiscalização Profissional podem optar pela pactuação de compromisso de ajustamento de conduta com os responsáveis pela violação de direitos ou interesses coletivos;

Considerando que o termo de ajustamento de conduta, previsto no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 1985, é um acordo que o ente público celebra com a pessoa física ou jurídica responsável por danos morais e/ou patrimoniais causados: ao meio-ambiente; ao consumidor; aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; por infração da ordem econômica; à ordem urbanística; à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos; e ao patrimônio público e social;

Considerando o art. 13 da Lei nº 7.347, de 1985, o qual determina que "havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados";

Considerando a Orientação Jurídica do CAU/RS nº 034/2016, em que se entendeu, em suma, que "os Conselhos de Fiscalização Profissional, no cumprimento da atividade fiscalizatória (exercício regular do poder de polícia administrativo), podem optar pela pactuação de Termo de Ajustamento de Conduta — TAC com a pessoa física ou jurídica responsável por danos morais e/ou patrimoniais, no âmbito da arquitetura e urbanismo, causados: ao meio-ambiente; ao consumidor; aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; por infração da ordem econômica; à ordem urbanística; à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou

religiosos; e ao patrimônio público e social" e que "este instrumento tem por finalidade: impedir a continuidade da situação de ilegalidade; reparar o dano ao direito coletivo; e evitar a ação judicial";

Considerando que, segundo o art. 2º da Resolução CAU/BR nº 143, de 2017, a apuração e a condução de processo de infração ao Código de Ética e Disciplina "obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, segurança técnico-profissional, interesse público, eficiência, impulso oficial, celeridade e boa-fé";

Considerando que o art. 5º da Resolução CAU/BR nº 143, de 23 de julho de 2017, dispõe que as Comissões de Ética e Disciplina dos CAU/UF "poderão firmar Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), preliminarmente ou no curso da instrução de processos ético-disciplinares instaurados de ofício, com o objetivo de prevenir a ocorrência de infrações ético-disciplinar futuras, respeitadas as disposições desta Resolução (art. 91-A)";

Considerando que o art. 91-A, da Resolução CAU/BR nº 143, de 2017, o qual dispõe que "caso os fatos apurados em procedimento ou processo ético-disciplinar instaurado de ofício versem sobre matéria de interesse coletivo, suscetível de acordo para adequar condutas às normas ético-disciplinares da Arquitetura e Urbanismo e prevenir infrações futuras de mesma natureza, o relator poderá propor, antes da decisão de admissibilidade ou no curso da instrução, a designação de audiência para celebração de termo de ajustamento de conduta (TAC)".

Considerando que a função de disciplinar e de orientar do Conselho de Fiscalização deve estar a serviço da sociedade, visando à realização dos interesses coletivos e do bem comum;

Considerando que, por isso, cabe ao CAU/RS estabelecer política pública de tratamento adequado aos conflitos, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito estadual, não somente os serviços prestados nos processos ético-disciplinares, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação, a conciliação e a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC;

Considerando a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios;

Considerando que a conciliação, a mediação e o TAC são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização de conflitos;

Considerando a relevância e a necessidade de instituir e organizar os serviços de conciliação, mediação, TAC e outros métodos consensuais de solução de conflitos, para assegurar a boa execução da política pública.

RESOLVE:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul – CAU/RS regulamenta, por meio dessa Portaria Normativa, as regras pertinentes à celebração de Termos de Ajustamento de Conduta – TAC, no âmbito dos Processos Ético Disciplinares, regidos pela Resolução CAU/BR nº 143, de 2017.

TÍTULO II

DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES GERAIS

- **Art. 2º** O Termo de Ajustamento de Conduta TAC, previsto no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 1985, é um acordo que o Ente público, celebra com a pessoa física ou jurídica responsável por danos morais e/ou patrimoniais causados:
- I. ao meio-ambiente;
- II. ao consumidor; aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- III. a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;
- IV. por infração da ordem econômica;
- V. à ordem urbanística;
- VI. à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos; e
- VII. ao patrimônio público e social.

Parágrafo único. Este instrumento tem por finalidade fazer cessar os danos aos interesses protegidos, vinculados ao direito coletivo, ou prevenir a sua ocorrência, impedindo o surgimento ou a continuidade de situações de ilegalidade de modo rápido e efetivo.

CAPÍTULO II

DA APLICABILIDADE E DO PROCEDIMENTO

Seção I

Dos Objetivos do TAC

- Art. 3º O TAC se constitui como uma das alternativas viáveis para o Conselho coibir condutas potencialmente infracionais no exercício da profissão, tendo como principais objetivos:
- I. dar solução a conflitos conhecidos em razão da tramitação de ofício de denúncia ou processo ético-disciplinar instaurado, que versem sobre matéria de interesse coletivo;
- II. firmar acordos;
- III. adequar condutas às normas ético-disciplinares da Arquitetura e Urbanismo;
- V. prevenir infrações futuras de mesma natureza.
- § 1º O relator poderá propor à CED-CAU/RS, antes da decisão quanto à admissibilidade ou no curso da instrução, a designação de audiência para tentativa de celebração de TAC.
- § 2º A Deliberação da Comissão será remetida à Assessoria da CED-CAU/RS, contendo todas as informações relevantes que envolvem o caso concreto, entre outras:
- a qualificação das partes interessadas;
- II. o resumo dos fatos que envolvem interesse coletivo, indicando o ato infracional e a forma de reparação dos danos eventualmente causados;
- III. as sugestões de possíveis acordos;
- IV. as orientações tendentes prevenir novas infrações de mesma natureza;

Seção II

Do Procedimento para Formalização do TAC

Art. 4º A Assessoria da CED-CAU/RS procederá à abertura do processo para formalização do TAC e dará início à análise dos documentos recebidos, podendo solicitar diligências específicas ao Conselheiro Relator.

Parágrafo único. Havendo informações suficientes, a Assessoria da CED-CAU/RS deverá redigir a minuta do TAC, que deve conter, no mínimo, as seguintes cláusulas:

- I. a descrição das obrigações pretendidas, além da obrigação de seguir as normas éticodisciplinares estabelecidas no art. 18, da Lei nº 12.378, de 2010, e no Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052, de 2013;
- II. o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações;
- III. a forma de demonstração do cumprimento das obrigações assumidas;
- IV. as consequências do descumprimento das obrigações assumidas, na forma do art. 6º;
- V. a declaração expressa de renúncia ao direito de recurso.
- **Art. 5º** Redigida a minuta, a Assessoria da CED-CAU/RS submeterá o TAC proposto à Presidência do CAU/RS, que poderá, no prazo de 30 (trinta) dias:
- Aprovar os termos do TAC;
- II. Rejeitar os termos do TAC, apresentando suas razões;
- III. Consultar o Plenário do CAU/RS ou outro órgão que indicar, obrigatoriamente, em casos em que houver envolvimento de recursos financeiros.
- § 1º Aprovados os termos do TAC, a Presidência do CAU/RS devolverá o processo à Assessoria da CED-CAU/RS para designar a data da audiência para celebração de TAC, intimando os profissionais e os demais envolvidos para tentativa de firmatura do acordo;
- § 2º A audiência será reduzida a termo, fazendo-se constar os principais pontos de discussão.
- § 3º Caso os profissionais envolvidos não aceitem os termos propostos no TAC, poderão propor, na própria audiência, a alteração de determinados pontos, apresentando os argumentos que lhes dão suporte.
- § 4º Havendo pertinência nos argumentos apresentados, o TAC será imediatamente ajustado, ocasião em que se colherá a assinatura dos profissionais envolvidos.
- § 5º Rejeitados os termos do TAC, a Presidência do CAU/RS devolverá o processo à Assessoria da CED-CAU/RS indicando, se for o caso, a possibilidade de correções ou adequações que permitam o prosseguimento do TAC;
- § 6º Nos casos dos parágrafos anteriores, a Presidência do CAU/RS poderá aprovar ou rejeitar a proposta de realização de TAC, sendo-lhe vedada a alteração de seu objeto;
- § 7º Nos casos que envolverem o interesse de outros entes públicos, bem como o interesse de outros órgãos do CAU/RS, a Presidência do CAU/RS poderá consultar o Plenário do CAU/RS, inserindo o tema na pauta da próxima reunião plenária, na forma de urgência;
- § 8º Após o retorno das consultas efetuadas, a Presidência do CAU/RS efetuará nova análise quanto aos termos do TAC, observando as regras do *caput*.
- § 9º Em não sendo aprovada a realização do TAC, o processo retorna ao Conselheiro Relator para dar prosseguimento à denúncia ou ao processo;
- § 10º Não havendo aprovação ou rejeição em até 60 (sessenta) dias da data de recebimento do protocolo pela Presidência do CAU/RS, o processo automaticamente retorna ao Conselheiro Relator para prosseguimento sem a realização de TAC.



- Art. 6º Encerrada a audiência, a Assessoria da CED-CAU/RS dará andamento às definições firmadas no TAC, procedendo ao seu cumprimento, sem prejuízo de remessa de informações à CED -CAU/RS.
- § 1º Não havendo acordo em relação à assinatura do TAC, a Assessoria da CED-CAU/RS remeterá as informações pertinentes à CED-CAU/RS.
- § 2º As informações, referidas no caput e no § 1º, serão realizadas de modo sucinto, relacionadas ao procedimento adotado, sendo vedadas quaisquer manifestações acerca de pontos que possam afetar a análise de mérito das condutas que serão averiguadas no processo ou na denúncia.

Seção III

Do Momento para Celebração do TAC

Art. 7º A celebração de TAC poderá ocorrer a qualquer tempo e grau de jurisdição, desde que a matéria da denúncia seja suscetível de adequação da conduta e não tenha ocorrido o trânsito em julgado da decisão.

Seção IV

Dos Efeitos do TAC

- Art. 8º Firmado, o TAC será remetido à instância em que esteja tramitando, para que se tomem as providências pertinentes.
- § 1º O TAC poderá acarretar a exclusão da denúncia ou a extinção do processo, hipóteses em que se aguardará o cumprimento de todas as condições estabelecidas.
- § 2º Até que as obrigações de fazer assumidas por meio do TAC sejam efetivamente cumpridas, o prazo prescricional da pretensão punitiva permanecerá suspenso.
- Art. 9º A denúncia ou o processo ético-disciplinar que tenham sido objetos de TAC poderão ser desarquivados em razão de descumprimento das obrigações estabelecidas, hipótese em que o trâmite processual será restabelecido do ponto imediatamente anterior ao dos atos de celebração no TAC, voltando a correr o prazo prescricional da pretensão punitiva pelo restante.
- Art. 10 A apuração de condutas que tenham causado lesão à integridade física das pessoas não poderá ser suspensa ou encerrada por meio de celebração de TAC.

Seção V

Das Hipóteses de Vedação

Art. 11 Não será admitida a celebração de novo TAC com as mesmas partes acordantes, independentemente da matéria sobre qual verse, no período de 05 (cinco) anos que se seguirem à celebração de TAC anterior, seja no CAU/BR ou em qualquer CAU/UF.

CAPÍTULO II

DAS MULTAS DEFINIDAS NO TAC

- Art. 12 As multas por descumprimento das cláusulas pactuadas no TAC deverão ser fixadas de acordo com o art. 19, inciso IV, da Lei nº 12.378, de 2010, conforme segue:
- 01 (uma) anuidade do ano corrente para cada irregularidade constatada; e
- 10% (dez por cento) do valor da anuidade corrente por dia, enquanto perdurarem as II. irregularidades.

Rua Dona Laura, nº 320, 14º e 15º andares, bairro Rio Branco - Porto Alegre/RS - CEP: 90430-090 | Telefone: (51) 3094.9800 8 www.caurs.gov.br

- **Art. 13** Os valores previstos no artigo antecedente deverão ser fixados pela Assessoria da CED-CAU/RS podendo, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, ser:
- I. Majorados, nos casos em que se constatar a ocorrência de danos graves ao coletivo, a insignificância do valor em relação à situação econômica do infrator, entre outros; ou
- II. Minorados, no decorrer das tratativas, com a finalidade de viabilizar a firmatura do TAC.
- **Art. 14** Nos casos específicos em que se adotar valores inferiores ou superiores ao mínimo estabelecido, a minuta do TAC deverá ser previamente encaminhada à CED-CAU/RS para aprovação por Deliberação.
- **Art. 15** Em conformidade com o art. 13, da Lei nº 7.347, de 1985, que os valores oriundos de multas impostas pelo descumprimento das cláusulas pactuadas se reverterão ao Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social FNHIS, instituído pela Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, sem prejuízo de outros que possam melhor se enquadrar aos casos concretos.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 16** Os TACs celebrados deverão ser registrados no SICCAU de modo a viabilizar consulta futura e terão caráter público, resguardando-se as informações sigilosas nos termos da Lei.
- **Art. 17** Fazem parte da presente Portaria Normativa, na forma de anexo, os modelos dos seguintes documentos:
- modelo de Termo de Ajustamento de Conduta;
- II. modelo de Ofício de Intimação;
- III. modelo de Ofício de Requisição; e
- IV. modelo de Ofício de Requisição/Intimação.
- **Art. 18** Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do CAU/RS, ouvida a CED-CAU/RS, mediante solicitação do interessado.
- **Art. 19** Essa Portaria Normativa entre em vigor na data de sua assinatura.

Porto Alegre - RS, [dia] de [mês] de 2023.

TIAGO HOLZMANN DA SILVA

Presidente do CAU/RS



ANEXO I - MODELO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA № NÚMERO/ANO

O(A) Sr(a). Nome do Compromissado, nacionalidade, estado civil, profissão, residente e domiciliado(a) na Endereço Completo (Rua, número, complemento, bairro, cidade/UF), portador(a) da Cédula de Identidade nº número, inscrito(a) no CPF sob o nº número,

O(A) Nome da Pessoa Jurídica, pessoa jurídica, inscrito(a) no CNPJ sob o nº número, neste ato representado(a) por seu Cargo/função, Sr(a). Nome do Representante, inscrito(a) no CPF sob o nº número, doravante denominado(a) COMPROMISSADO, vem firmar o presente TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA perante o CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/RS, autarquia federal, criada pela Lei nº 12.378/2010, inscrito no CNPJ sob o nº 14.840.270/0001-15, com sede na Rua Dona Laura, nº 320, 14º e 15º andares, Porto Alegre/RS, neste ato representado pela Comissão de Ética e Disciplina – CED-CAU/RS, na forma do art. 5º, inciso IV e § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, c/c art. 24, § 1º, e art. 34, incisos VI e VIII, da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e art. 91-A, da Resolução CAU/BR nº 143, de 23 de junho de 2017, pelos fundamentos abaixo descritos:

CONSIDERANDO que o art. 37 da Constituição Federal determina que "administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência";

CONSIDERANDO que "os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo", conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378, de 2010; CONSIDERANDO que o art. 34, incisos VI e VIII, da Lei nº 12.378, de 2010, definiu que compete aos CAUs "cobrar as anuidades, as multas e os Registros de Responsabilidade Técnica" e "fiscalizar o exercício das atividades profissionais de arquitetura e urbanismo";

CONSIDERANDO que a atividade fiscalizatória tem por objeto "a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012" e por objetivo "coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente", competindo-lhe "verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR", conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução CAU/BR nº 022, de 04 de maio de 2012, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 91-A, da Resolução CAU/BR nº 143, de 2017, o qual dispõe que "caso os fatos apurados em procedimento ou processo ético-disciplinar instaurado de ofício versem sobre matéria de interesse coletivo, suscetível de acordo para adequar condutas às normas éticodisciplinares da Arquitetura e Urbanismo e prevenir infrações futuras de mesma natureza, o relator poderá propor, antes da decisão de admissibilidade ou no curso da instrução, a designação de audiência para celebração de termo de ajustamento de conduta (TAC)".

CONSIDERANDO que o art. 2º e seu parágrafo único, da Lei nº 12.378, de 2010, definiu as atividades, as atribuições e os campos de atuação da arquitetura e urbanismo;

CONSIDERANDO que a segurança se constitui não só como direito individual e coletivo, mas também como direito social, conforme o disposto no art. 5º, caput, e no art. 6º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 5º, inciso IV e § 6º, da Lei nº 7.347, de 1985, concedeu às autarquias a legitimidade para propor ação civil pública e a possibilidade para tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais;

FIRMAM COMPROMISSO NOS SEGUINTES TERMOS:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

O **COMPROMISSADO** se obriga a se efetuar a devida regularização e comprovação ao CAU/RS, cumprindo todas as exigências legais, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o qual poderá ser prorrogado mediante motivo justificado e aceito pelo Agente de Fiscalização.

CLÁUSULA SEGUNDA:

O **COMPROMISSADO** se obriga a não realizar descrição do objeto, sem que antes efetue a contratação de profissional habilitado, o qual deve efetuar o devido Registro de Responsabilidade Técnica – RRT.

CLÁUSULA TERCEIRA:

O presente TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA vigorará por prazo indeterminado, a partir da data de sua assinatura, podendo ser renunciado unilateralmente pelo CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/RS.

CLÁUSULA QUARTA:

O presente **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA** é exigível a partir de sua assinatura e tem como condições de cumprimento os prazos dispostos nas cláusulas anteriores.

CLÁUSULA QUINTA:

O cumprimento do presente **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA** será fiscalizado pelo **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/RS**, com o auxílio de outros órgãos da administração pública.

CLÁUSULA SEXTA:

Em caso de descumprimento das obrigações estipuladas nas cláusulas supra, o **COMPROMISSADO** sujeitar-se-á ao pagamento de multa diária no valor de R\$ número (por extenso) por cláusula descumprida, respondendo o representante signatário de forma solidária pela multa.

CLÁUSULA SÉTIMA:

A multa, caso incida, será reversível ao especificar o Fundo, nos termos do art. 5º, § 6º, e art. 13 da Lei nº 7.347, de 1985, ou a instituições públicas ou privadas (sem fins lucrativos) de relevância



social destacada, indicadas pelo CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL - CAU/RS.

CLÁUSULA OITAVA:

Constatado o descumprimento de obrigação pactuada, o CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL - CAU/RS promoverá a execução judicial do presente TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA, podendo exigir em juízo tanto o cumprimento específico da obrigação quanto o pagamento das multas até então incidentes.

CLÁUSULA NONA:

O presente TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA, disciplinado pelo art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 1985, constitui título executivo extrajudicial, executável perante o Poder Judiciário.

CLÁUSULA DÉCIMA:

As penalidades previstas no presente TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA não se confundem, não se compensam e nem podem ser argumento para a não quitação de multa administrativa ou indenizações outras, previstas em Leis, normas regulamentares, sentenças judiciais e qualquer outro título diverso, por irregularidades similares ou idênticas, funcionando apenas como efeito decorrente do descumprimento do presente TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA firmado entre CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/RS e COMPROMISSADO.

Porto Alegre, dia de mês de ano.

Nome do Presidente Presidente do CAU/RS CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL - CAU/RS

> Nome compromissado **COMPROMISSADO**

ANEXO II - MODELO DE OFÍCIO DE INTIMAÇÃO

Ofício FIS-CAU/RS nº número/ano

Porto Alegre, dia de mês de ano.

A Sua Senhoria o(a) Senhor(a)

Nome do Interessado

Logradouro, nº número, complemento, bairro bairro,

CEP nº número. Município | Rio Grande do Sul

Assunto: Intimação nº número/ano – Termo de Ajuste de Conduta.

Prezado(a) Senhor(a):

- 1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul CAU/RS, Autarquia Pública Federal, criado pela Lei nº 12.378/2010, neste ato representado pelo(a) Agente de Fiscalização, Arquiteto/a e Urbanista , no uso de suas atribuições legais, delegadas pela Portaria nº 172, de 14 de outubro de 2016, publicada na Seção nº 01, do Diário Oficial da União nº 202, de 20/10/2016, fls. 239/240, vem por meio deste ofício, INTIMAR Vossa Senhoria a comparecer a sua sede para assinatura de Termo de Ajuste de Conduta referente às irregularidades identificadas durante ação de fiscalização deste Conselho.
- 2. No dia dia de mês de ano, o(a) agente de fiscalização, Arquiteto(a) e Urbanista nome, matrícula número, identificou que Vossa Senhoria conduziu serviço afeto à arquitetura e urbanismo no endereço [endereço completo], sem que apresentasse documentação de responsabilidade técnica, emitida por responsável técnico legalmente habilitado, para as atividades sendo desenvolvidas, quais sejam: [descrever]. O processo de fiscalização advindo de tal constatação transcorre sob o nº número/ano nesta Autarquia Federal.
- 3. Considerando o que dispõe o art. 7º da Lei 12.378/2010, que define como exercício ilegal toda prestação de serviço de arquitetura e urbanismo sem responsável técnico arquiteto e urbanista:
- 4. Fica Vossa Senhoria **intimada** a comparecer, no dia dia de mês de ano, às horário h, à Rua Dona Laura, nº 320, 14º andar, Porto Alegre/RS, **a fim de firmar TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA** para impedir a continuidade do ilícito constatado por agente de fiscalização e reparar o dano à coletividade.
- 5. Informa-se que a ausência de manifestação a respeito desta intimação e, sobretudo, o não comparecimento à sede deste Conselho na data estabelecida, ensejará o encaminhamento do processo de fiscalização nº número/ano à Polícia Federal e Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para apuração, respectivamente, do crime de desobediência (art. 330, Código Penal) e da contravenção penal de exercício ilegal da profissão (art. 47 do Decreto-Lei nº 3.688/1941).

6. Sendo o que havia, despedimo-nos e colocamo-nos à disposição em caso de qualquer esclarecimento através do endereço eletrônico <u>fiscalizacao@caurs.gov.br</u>.

Atenciosamente,

Nome do Agente de Fiscalização do CAU/RS

Agente de Fiscalização – Arquiteto(a) e Urbanista

CAU nº número

ANEXO III - MODELO DE OFÍCIO DE REQUISIÇÃO

Ofício	FIS-CAU	/RS	nº	número	/ano
Olicio	ווט כהט	, 113		Hullicio	, and

Porto Alegre, dia de mês de ano.

A Sua Senhoria o(a) Senhor(a)

Nome do Interessado

Logradouro, nº número, complemento, bairro bairro,

CEP nº número. Município | Rio Grande do Sul

Assunto: Requisição de informações.

Prezado(a) Senhor(a):

- 1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul CAU/RS, Autarquia Pública Federal, criado pela Lei nº 12.378/2010, neste ato representado pelo(a) Agente de Fiscalização, Arquiteto/a e Urbanista , no uso de suas atribuições legais, delegadas pela Portaria nº 172, de 14 de outubro de 2016, publicada na Seção nº 01, do Diário Oficial da União nº 202, de 20/10/2016, fls. 239/240, vem por meio deste ofício, INTIMAR Vossa Senhoria a comparecer a sua sede para assinatura de Termo de Ajuste de Conduta referente às irregularidades identificadas durante ação de fiscalização deste Conselho.
- 2. No dia dia de mês de ano, o(a) agente de fiscalização, Arquiteto(a) e Urbanista nome, matrícula número, identificou que Vossa Senhoria conduziu serviço afeto à arquitetura e urbanismo no endereço [endereço completo], sem que apresentasse documentação de responsabilidade técnica, emitida por responsável técnico legalmente habilitado, para as atividades sendo desenvolvidas, quais sejam: [descrever]. O processo de fiscalização advindo de tal constatação transcorre sob o nº número/ano nesta Autarquia Federal.
- 3. Considerando o que dispõe o art. 7º da Lei 12.378/2010: "Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU".
- 4. REQUER-SE, nos termos da Lei nº 12.378, de 2010 e Resolução nº 22 de 2012 do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR):
- a) [apresentação de RRT];
- b) [apresentação de registro de PF e/ou PJ];
- 5. Informa-se que a ausência de manifestação a respeito deste ofício ensejará o encaminhamento do processo de fiscalização a ser instaurado por este agente à Polícia Federal

e Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para apuração, respectivamente, do crime de desobediência (art. 330, Código Penal) e da contravenção penal de exercício ilegal da profissão (art. 47 do Decreto-Lei nº 3.688/1941).

6. A requisição deverá ser atendida nos próximos <u>05 (cinco) dias corridos</u>, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao recebimento deste, através do e-mail <u>fiscalizacao@caurs.gov.br</u>, identificando o número deste ofício e assunto, ou através dos Correios para o endereço constante no rodapé desta correspondência.

Atenciosamente,

Nome do Agente de Fiscalização do CAU/RS

Agente de Fiscalização – Arquiteto(a) e Urbanista

CAU nº número

ANEXO IV - MODELO DE OFÍCIO DE REQUISIÇÃO/INTIMAÇÃO

Ofício FIS-CAU/RS nº número/ano

Porto Alegre, dia de mês de ano.

A Sua Senhoria o(a) Senhor(a)

Nome do Interessado

Logradouro, nº número, complemento, bairro bairro,

CEP nº número. Município | Rio Grande do Sul

Assunto: Requisição de informações / Intimação – Termo de Ajuste de Conduta.

Prezado(a) Senhor(a):

- 1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul CAU/RS, Autarquia Pública Federal, criado pela Lei nº 12.378/2010, neste ato representado pelo(a) Agente de Fiscalização, Arquiteto/a e Urbanista , no uso de suas atribuições legais, delegadas pela Portaria nº 172, de 14 de outubro de 2016, publicada na Seção nº 01, do Diário Oficial da União nº 202, de 20/10/2016, fls. 239/240, vem por meio deste ofício, INTIMAR Vossa Senhoria a comparecer a sua sede para assinatura de Termo de Ajuste de Conduta referente às irregularidades identificadas durante ação de fiscalização deste Conselho.
- 2. No dia dia de mês de ano, o(a) agente de fiscalização, Arquiteto(a) e Urbanista nome, matrícula número, identificou que Vossa Senhoria conduziu serviço afeto à arquitetura e urbanismo no endereço [endereço completo], sem que apresentasse documentação de responsabilidade técnica, emitida por responsável técnico legalmente habilitado, para as atividades sendo desenvolvidas, quais sejam: [descrever]. O processo de fiscalização advindo de tal constatação transcorre sob o nº número/ano nesta Autarquia Federal.
- 3. Considerando o que dispõe o art. 7º da Lei 12.378/2010: "Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU".
- 4. REQUER-SE [apresentação de RRT/apresentação de registro de PF e/ou PJ] através do e-mail <u>fiscalizacao@caurs.gov.br</u>, identificando o nº deste documento e assunto, ou através dos Correios para o endereço constante nesta correspondência, nos próximos <u>05 (cinco) dias corridos</u>, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao recebimento deste. Caso contrário, fica Vossa Senhoria INTIMADA a comparecer, no dia dia de mês de ano, às horário h, à Rua Dona Laura, nº 320, 14º andar, Porto Alegre/RS, a fim de firmar TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA para sanar o ilícito e dano à coletividade.
- 5. Informa-se que a ausência de manifestação a respeito deste ofício e, sobretudo, o não comparecimento à sede deste Conselho na data estabelecida, ensejará o encaminhamento do processo administrativo a ser instaurado por este agente de fiscalização à Polícia Federal e

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para apuração, respectivamente, do crime de desobediência (art. 330, Código Penal) e da contravenção penal de exercício ilegal da profissão (art. 47 do Decreto-Lei nº 3.688/1941).

Atenciosamente,

Nome do Agente de Fiscalização do CAU/RS

Agente de Fiscalização – Arquiteto(a) e Urbanista

CAU nº número